



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 13.949

João Pessoa - Sábado, 08 de Novembro de 2008

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.683, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a isenção do pagamento do valor da terra nua, para os trabalhadores rurais que obtiverem o direito ao título definitivo da propriedade, nos termos da Lei Estadual nº 4.500/83, e sobre a doação de terras a pequenos agricultores do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Isenção do Pagamento da Terra Nua

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado da Paraíba autorizado a dispensar o pagamento do valor da terra nua, dos trabalhadores rurais possuidores de Título de Concessão de Direito Real do Uso – CDRU, assentados em áreas de propriedade do Governo Estadual, quando da expedição do Título Definitivo de Propriedade concedido pelo Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA-PB.

Parágrafo único. No caso da transferência de Título Definitivo de Propriedade – TDP para terceiro, este fica obrigado a efetuar o pagamento do valor da terra nua previsto neste artigo.

Art. 2º Os beneficiários de que trata o artigo anterior serão selecionados mediante os dispositivos estabelecidos na Lei Estadual n.º 4.500, de 1º de setembro de 1983, que disciplina a concessão do Título Definitivo de Propriedade, e por intermédio de Decreto.

CAPÍTULO II Da Doação de Terras a Pequenos Agricultores do PIVAS

Art. 3º É concedida a propriedade resolúvel de 178 (cento e setenta e oito) lotes de terra que formam as glebas I, II, III do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa (PIVAS) a que alude a Lei Estadual n.º 7.493 de 05 de Dezembro de 2003, aos pequenos empreendedores que possuem a legítima posse destes imóveis.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, a posse legítima dos imóveis referidos acima é aquela que está resguardada por instrumento contratual prévio firmado entre o Estado da Paraíba e os respectivos possuidores das áreas mencionadas.

Art. 4º Não poderão os imóveis mencionados pelo artigo anterior ter sua propriedade transferida por ato “*inter vivos*”, no prazo de dez anos contados de sua concessão, e se destinarão eles, exclusivamente, à exploração da agricultura irrigada conforme estabelecido na Lei Federal n.º 6.662/1979 (“Lei da Irrigação”) e seus decretos regulamentadores.

§ 1º O não atendimento ao disposto no *caput* implicará na reversão da propriedade do imóvel ao Estado que poderá, desde logo, reivindicá-lo para si.

§ 2º A reversão prevista no parágrafo anterior não se operará caso o imóvel esteja hipotecado a instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao respectivo projeto público.

§ 3º Se a instituição financeira pretender a imediata satisfação do seu crédito hipotecário em razão de inadimplência do irrigante devedor, deverá ela notificar a entidade alienante, trinta dias antes de promover a execução forçada.

§ 4º A entidade alienante notificada, pretendendo beneficiar-se da reversibilidade prevista neste artigo, poderá, no prazo assinalado, oferecer à instituição financeira credora hipotecária, garantia suficiente para a substituição da hipoteca.

Art. 5º A doação dos imóveis prevista nesta Lei, para fins de isenção tributária, deverá observar o disposto nos incisos II e IV da Lei Estadual n.º 5.123, de 27 de Janeiro de 1989.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de novembro de 2008, 120º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.684, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2008

Institui o Programa de Parceria Público-Privada, dispendo sobre normas específicas para licitação e contratação, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Respeitadas as normas gerais estabelecidas nos artigos 1º a 13, 28 e 29 da Lei nº 11.079, de 20 de dezembro de 2004 e alterações posteriores, fica instituído, por esta Lei, o Programa de Parceria Público-Privada (PROPPP-PB), no âmbito do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II Do Programa e do Plano Estadual da Parceria Público-Privada

Art. 2º O Programa Estadual de Parceria Público-Privada fomentará e disciplinará a participação de agentes do setor privado na implantação das políticas públicas que promovam o desenvolvimento do Estado da Paraíba e o bem-estar coletivo, na condição de encarregados de serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos de interesse público.

Art. 3º O Programa Estadual de Parceria Público-Privada poderá ser desenvol-

vido em toda a Administração Pública Estadual, por meio do adequado planejamento, e compreenderá as prioridades quanto à implantação, à expansão, à melhoria, à gestão total ou parcial ou à exploração de bens, serviços comerciais e econômicos, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos e empreendimentos de interesse público.

§ 1º O Programa Estadual de Parceria Público-Privada poderá ser aplicado nas seguintes áreas:

- I – educação, cultura, saúde e assistência social;
- II – transportes públicos;
- III – rodovias, ferrovias e hidrovias;
- IV – portos e aeroportos;
- V – terminais de passageiros e plataformas logísticas;
- VI – saneamento básico, inclusive de abastecimento de água e de tratamento de esgotos e resíduos sólidos;
- VII – destino final do lixo (Centro de Tratamento de Resíduos);
- VIII – dutos comuns;
- IX – sistema penitenciário;
- X – ciência, pesquisa e tecnologia;
- XI – agronegócio e agroindústria;
- XII – energia;
- XIII – habitação;
- XIV – urbanização e meio ambiente;
- XV – esporte, lazer e turismo;
- XVI – infra-estrutura de acesso às redes de utilidade pública;
- XVII – infra-estrutura destinada à utilização pela Administração Pública;
- XVIII – incubadora de empresas;
- XIX – irrigação, barragens e adutoras;
- XX – inspeção de segurança veicular;
- XXI – comunicações, inclusive telecomunicações;
- XXII – petróleo, combustíveis, lubrificantes a gás, inclusive canalizado;
- XXIII – desenvolvimento de atividades e projetos voltados para a área de pessoas

portadoras de necessidades especiais;

XXIV – outras áreas de interesse social ou econômico.

§ 2º Caso as atividades referidas no parágrafo anterior constituam competências de outros entes da Administração Pública, estas poderão ser incluídas no Programa, mediante a formalização dos instrumentos jurídicos pertinentes.

Art. 4º São condições essenciais para a inclusão de projetos no Programa Estadual de Parceria Público-Privada:

I – a manifestação do efetivo interesse público, considerados a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes legais e governamentais;

II – a apresentação de um estudo detalhado, baseado em índices e critérios técnicos, que comprove a existência de efetivas vantagens financeiras e operacionais, diante de outras modalidades de execução direta e indireta;

III – a demonstração da viabilidade da adoção de indicadores de resultado aptos a aferir, objetiva e permanentemente, o desempenho do parceiro privado em termos qualitativos e quantitativos e, quando for o caso, de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV – a definição da forma de remuneração do parceiro privado pelos bens ou serviços disponibilizados e a indicação de prazo para amortização do capital investido pelo mesmo;

V – a pertinência do projeto de parceria público-privada com os objetivos gerais de Governo, privilegiando-se as áreas prioritárias constantes do Plano Plurianual – PPA;

VI – a apresentação de estudo técnico de viabilidade do projeto, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

VII – a demonstração da origem dos recursos públicos e privados para seu custeio, inclusive os recursos destinados à garantia a ser oferecida ao parceiro privado;

VIII – a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

IX – a comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual (PPA).

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública estadual interessada em celebrar contrato de parceria público-privada encaminhará o respectivo projeto ao Conselho Estadual Gestor de Parceria Público Privada do Estado da Paraíba – CGPB, instituído e regulado nos termos desta Lei.

Art. 5º O CGPB elaborará, anualmente, o Plano Estadual de parceria público-privada, que deverá conter:

I – a exposição dos respectivos objetivos;

II – a definição das ações de governo no âmbito do Programa Estadual de Parceria Público-Privada de que tratam os arts. 7º e 8º desta Lei;

III – a apresentação justificada dos projetos de parceria público-privada a serem implementados pelo Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Parceria Público-Privada, a ser elaborado na forma do disposto no *caput*, englobará todos os projetos da Administração Pública sob o regime de parceria público-privada e poderá ser alterado com a exclusão e a inserção de novos projetos, nos termos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

Do Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Estado da Paraíba – CGPB

Art. 6º É instituído, na forma e para os fins desta Lei, o Conselho Gestor de parceria público-privada do Estado da Paraíba – CGPB, vinculado ao Gabinete do Governador do

Estado e integrado pelos seguintes membros:

- I – o Secretário Chefe do Governo;
- II – o Secretário de Estado do Planejamento e Gestão;
- III – o Secretário de Estado das Finanças;
- IV – 3 (três) membros de livre indicação do Governador do Estado.

§ 1º O CGPB será coordenado pelo titular da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão.

§ 2º Poderão participar das reuniões do CGPB, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias de Estado e de Agências Executivas e/ou Reguladoras que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo do objeto da matéria a ser apreciada pelo CGPB e a respectiva função institucional.

§ 3º A participação no CGPB não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 4º Competirá ao CGPB:

I – regulamentar a matéria e as condições de inclusão de projetos no Programa de Parceria Público-Privada, definindo e revisando os procedimentos envolvidos no âmbito da Administração Estadual;

II – aprovar os projetos e deliberar sobre sua inclusão no Programa de Parceria Público-Privada, observadas as diretrizes legais e governamentais;

III – elaborar, anualmente, o Plano Estadual de Parceria Público Privado e apresentar, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem licitados e contratados pelo Poder Executivo Estadual;

IV – indicar ao Governador do Estado os componentes para compor a Comissão Especial de Licitação, no âmbito do PROPPP, para os fins do art. 17 desta Lei;

V – suspender, por ato próprio, qualquer processo administrativo vinculado e, no âmbito de sua competência, no Programa de Parceria Público-Privada, bem como deliberar sobre casos omissos e controversias;

VI – deliberar a respeito da política tarifária, dos reajustes, dos conceitos e metodologias próprios dos contratos vinculados ao Programa de Parceria Público-Privada, juntamente com as autoridades competentes, em especial as Agências Reguladoras e/ou Executivas;

VII – fiscalizar a execução da parceria público-privada, juntamente com as autoridades competentes, em especial, com as Agências Reguladoras e/ou Executivas relativas ao objeto da parceria público-privada;

VIII – apreciar os relatórios gerenciais dos contratos de parceria público-privada elaborados pelos órgãos referidos nesta Lei;

IX – efetuar, permanentemente, a avaliação geral do Plano Estadual de Parceria Público-Privada, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;

X – intervir na prestação de serviço, nos casos e condições admitidos em lei e no contrato firmado;

XI – analisar e deliberar sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de parceria público-privada, a adequação da contraprestação e da garantia adicional contratadas, bem como quanto ao atingimento de metas e a consequente adequação dos prazos de execução e de amortização dos investimentos;

XII – interagir com fundos especiais, fiduciário ou imobiliário, com vistas à concessão de garantias à parceria público-privada;

XIII – propor a incorporação de bens imóveis dominicais ao patrimônio do FGP;

XIV – publicar, no Diário Oficial de Estado da Paraíba, as atas de suas reuniões;

XV – elaborar, modificar e aprovar seu regimento interno.

§ 5º Ao membro do CGPB, é vedado:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa de Parceria Público-Privada em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do CGPB de seu impedimento e fazer constar, em ata, a natureza e a extensão do conflito de seu interesse;

II – valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

Art. 7º No uso das suas competências, o CGPB poderá contratar, mediante o devido procedimento licitatório, agências classificadoras especializadas, para análise do nível de riscos inerentes aos projetos de parceria público-privada a serem contratadas e para a apresentação de soluções com o objetivo de mitigar os riscos identificados, bem como poderá contratar, na forma da lei, consultores do setor privado para desempenhar funções específicas, dentro de suas especialidades.

Art. 8º A análise e a aprovação de projetos de parceria público-privada pelo CGPB dependerão da prolação de pareceres concomitantes, em até 60 (sessenta) dias, pelas Secretarias indicadas nos parágrafos seguintes e pela Procuradoria Geral do Estado, mediante o encaminhamento, por ato do titular do órgão ou entidade interessada, de cópias do processo administrativo instaurado, instruído com o estudo técnico que demonstre a viabilidade do projeto, a proposta de edital de licitação e o respectivo contrato, após a realização de consulta pública.

§ 1º Compete à Secretaria de Estado das Finanças, com auxílio da Gerência do Programa de Reestruturação e Ajustamento Fiscal do Estado, emitir parecer acerca da capacidade de pagamento, da viabilidade da concessão de garantia pelo Estado ou pelo FGP, dos riscos para o

Tesouro Estadual, da inclusão do projeto na estratégia fiscal do Estado e do cumprimento dos limites fixados em lei.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão emitir parecer acerca da atratividade de financiamento do projeto e da sua necessidade, importância e valor, considerando o interesse social ou estratégico para o desenvolvimento do Estado, bem como sobre o mérito do projeto e sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Compete à Controladoria Geral do Estado emitir parecer prévio sobre os editais, contratos e viabilidade jurídica do projeto, sem prejuízo de suas funções institucionais.

Art. 9º O Plano Estadual de Parceria Público-Privada, definido pelo CGPB, será aprovado por Decreto do Governador, contendo:

I – definição de seus objetivos e ações;

II – justificativa quanto aos projetos selecionados.

CAPÍTULO IV

Da Licitação, da Constituição de Sociedade de Propósito Específico e da Contratação da PPP

Art. 10. Aprovado o Plano Estadual de Parceria Público-Privada, por deliberação do CGPB, dar-se-ão os procedimentos licitatórios necessários à contratação da PPP.

§ 1º Os componentes da Comissão Especial de Licitação – CEL/PPP serão indicados pelo CGPB e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º Encerrado o processo licitatório e devidamente homologado, a CEL/PPP deverá enviá-lo, por intermédio do CGPB ao Órgão solicitante para contratação e execução da PPP.

Art. 11. A licitação que precederá a respectiva contratação, a Contratação da PPP e a Constituição da Sociedade de Propósito Específico para os fins da PPP serão realizadas em conformidade com a Lei nº 11.079/04.

Art. 12. A abertura do procedimento licitatório para a contratação de parceria público-privada está condicionada:

I – à resolução do CGPB em que se demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – à elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – à declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública, no decorrer do contrato, são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – à estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – ao seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI – à licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual envolvidos no processo de licenciamento ambiental deverão priorizar a tramitação da documentação pertinente a projetos incluídos no PROPPP.

Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV – proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO V

Da Contraprestação Ao Parceiro Privado

Art. 14. A contraprestação da Administração Pública, nos contratos de parceria público-privada, além das modalidades remuneratórias previstas no art. 6º da Lei Federal nº 11.079/04, poderá se revestir de uma ou mais das seguintes formas:

I – tarifas cobradas dos usuários;

II – pagamento com recursos orçamentários;

III – cessão de créditos não tributários;

IV – outorga de direitos em face da Administração Pública;

V – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

VI – ordem bancária;

VII – pagamento com títulos da dívida pública emitidos com observância da legislação aplicável;

VIII – transferência de bens móveis ou imóveis na forma da lei;

IX – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

X – outros meios de pagamento admitidos em lei.

Art. 15. A Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

Art. 16. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade.

Art. 17. A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único. A contraprestação de que trata o caput deste artigo poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de parceria público-privada, nos casos em que a parcela a ser disponibilizada puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.



GOVERNO DO ESTADO

Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auriunio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Art. 18. Desde que haja previsão expressa no contrato de parceria público-privada, o Estado poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao parceiro privado diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do referido contrato.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro privado, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

CAPÍTULO VI Das Garantias

Art. 19. Observada a legislação pertinente, fica a Administração Pública autorizada a conceder garantias para cumprimento de obrigações assumidas pelo parceiro privado de contratos de parceria público-privada, limitada aos valores por ele efetivamente investidos na realização do respectivo objeto.

Art. 20. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas:

I – com recursos do Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada da Paraíba – FGP-PB, instituído por esta Lei, mediante autorização do CGPB e manifestação da Secretaria de Estado das Finanças;

II – pela vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

III – pela instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

IV – pela contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público;

V – por outros mecanismos previstos em lei.

Parágrafo único. Além das garantias referidas no *caput* deste artigo, o contrato de parceria público-privada poderá prever a emissão dos empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos efetuados por intermédio do fundo garantidor.

CAPÍTULO VII Do Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada

Art. 21. Fica criado o Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada do Estado da Paraíba – FGP-PB, com natureza privada, do qual poderão participar, além do próprio Estado, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais.

§ 1º A constituição do FGP-PB tem por finalidade garantir o pagamento das obrigações de pagamento assumidas pelos parceiros públicos em virtude da parceria de que trata esta Lei.

§ 2º O patrimônio do FGP-PB será formado pelo aporte de bens e de direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização das cotas poderá ser realizada através de dotações orçamentárias, inclusive com recursos de fundos estaduais, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Estado, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 4º Os bens e direitos transferidos ao FGP-PB serão avaliados por empresa especializada, selecionada através de licitação, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do FGP-PB bens imóveis dominicais, de propriedade do Estado da Paraíba, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, desde que devidamente avaliados na forma da lei.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 5º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Chefe do Poder Executivo, por proposta do CGPB.

§ 7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP-PB será condicionado à sua desafetação de forma individualizada.

Art. 22. Poderão ser utilizados recursos dos seguintes fundos estaduais para integralização do FGP:

I – FDE – Fundo de Desenvolvimento do Estado;

II – FAIN – Fundo de Apoio à Indústria;

III – FUNDAGRO – Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba;

IV – FUNDESP – Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba;

V – Outros fundos estaduais, observadas as disposições e restrições legais.

§ 1º Os recursos oriundos de fundos estaduais, uma vez incorporados ao FGP-PB, serão discriminados e, para todos os efeitos, vinculados exclusivamente aos contratos de parceria público-privada de mesma natureza do respectivo Fundo que motivaram sua vinculação e utilização.

§ 2º Os saldos oriundos de fundos estaduais incorporados ao FGP-PB serão devolvidos à origem, com todos os rendimentos, após a extinção da garantia a que se vinculam, deduzidas as despesas com sua administração.

§ 3º A integralização de recursos realizada mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pelo Poder Público não poderá acarretar a perda do controle acionário dessas companhias pelo Poder Público.

Art. 23. A utilização de recursos de fundos estaduais para integralização das cotas do FGP-PB, como garantia de contratos de parceria público-privada, dependerá de aprovação da Secretaria a que esteja vinculado o fundo e do respectivo órgão gestor.

Art. 24. Os recursos do FGP-PB serão depositados em conta especial junto à instituição financeira selecionada mediante licitação.

§ 1º Caberá à instituição financeira zelar pela manutenção da rentabilidade e liquidez do FGP-PB, conforme determinações estabelecidas em regulamento.

§ 2º Caberá ao CGPB, como órgão gestor, deliberar sobre a gestão e alienação de bens e direitos do FGP-PB, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos, na forma desta Lei.

§ 3º O FGP-PB responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 4º As condições para concessão de garantias pelo FGP-PB, as modalidades e a utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário serão definidas em regulamento.

§ 5º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FGP-PB poderão ser objetos de constrição judicial e alienação, para satisfazer as obrigações garantidas, observada a legislação vigente no país.

§ 6º Deverá a instituição financeira remeter à Secretaria de Estado das Finanças, à Controladoria Geral do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembléia Legislativa do

Estado da Paraíba, com periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do FGP-PB e demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento.

§ 7º Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado e a legislação aplicável.

§ 8º O FGP-PB não pagará rendimentos a seus cotistas.

§ 9º A dissolução do FGP-PB, deliberada pela assembléia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

§ 10. Dissolvido o FGP-PB, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

§ 11. Deverá o Chefe do Poder Executivo editar e publicar regulamento para definir a política de investimento, a qualidade dos ativos, o conteúdo dos relatórios gerenciais das ações, rentabilidade e liquidez do FGP-PB, as condições para concessão de garantias e as modalidades e utilização dos recursos por parte do beneficiário e demais procedimentos.

CAPÍTULO VIII Da Fiscalização

Art. 25. Sem prejuízo das atribuições e competências próprias do TCE e da CGE, compete ao CGPB e às Agências Reguladoras e Executivas promover o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de parceria público-privada, em especial, no cumprimento dos resultados acordados.

Art. 26. As Agências Reguladoras e Executivas encaminharão semestralmente ao CGPB relatórios circunstanciados sobre a execução dos contratos de parceria público-privada que tenham por objeto atividade regulada.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais

Art. 27. As despesas relativas ao Programa de parceria público-privada são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, estão submetidas ao que disciplina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal e não poderão exceder, em cada período de apuração, a 1% da Receita Corrente Líquida do Estado.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e/ou participar de consórcios com outros entes federativos para viabilizar a execução de projetos de parceria público-privada e de outras parcerias de interesse do desenvolvimento econômico e social do Estado da Paraíba, observada as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os contratos de parceria público-privada vinculados ao PROPPP serão firmados pelas entidades estatais a que a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 29. Para assessorar o Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada, será constituído Grupo Técnico de Apoio – GTA, designado por ato do Governador do Estado, composto por um servidor de cada uma das seguintes entidades:

I – Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG;

II – Secretaria de Estado das Finanças – SEF;

III – Secretaria de Estado da Receita – SER;

IV – Procuradoria Geral do Estado – PGE;

V – Controladoria Geral do Estado – CGE;

VI – Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEIE;

VII – Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE;

VIII – Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA.

§ 1º A coordenação do GTA caberá ao representante da SEPLAG.

§ 2º Resolução do CGPB disciplinará o funcionamento e as atribuições do GTA.

§ 3º Os membros do GTA serão disponibilizados pelos respectivos órgãos, para dedicação preferencial à atividade do GTA, com todos os direitos e vantagens percebidos na entidade de origem, inclusive remuneração de cargo comissionado que esteja ocupando, quando da designação.

§ 4º Os meios físicos e operacionais necessários ao funcionamento do GTA serão providos pela SEPLAG, inclusive mediante requisições a quaisquer outras entidades pertencentes ou controladas pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 30. Quando necessária, para viabilizar contratos e/ou a constituição de sociedades, o Estado será representado pelo Procurador Geral do Estado ou por quem este designar.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de novembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 29.873 de 06 de novembro de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4474/2008,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 221.654,00** (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

26.000-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

26.901-FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5144-4280- CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDA-DES POLICIAIS	4490.51	00	221.654,00
TOTAL			221.654,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:


26.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
26.901- FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

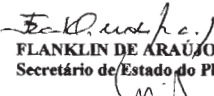
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.121.5144-2951- MODERNIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COM FUNÇÃO DE POLÍCIA CIVIL	4490.51	00	221.654,00
TOTAL			221.654,00

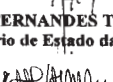
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de novembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FLANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social

PUBLICADO NO D.O.E. DE 07.11.2008
REPUBLICADO POR ERRO DO NÚMERO

Decreto nº 29.874 de 06 de novembro de 2008

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4308/2008,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

24.000- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
24.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.422.5040-4529- MANUTENÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER	3390.36 3390.39	00 00	3.000,00 11.000,00
TOTAL			14.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:


24.000- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
24.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

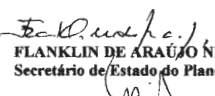
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.422.5040-4529- MANUTENÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER	3190.16 3390.30	00 00	10.000,00 4.000,00
TOTAL			14.000,00

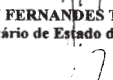
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de novembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FLANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Administração Penitenciária

PUBLICADO NO D.O.E. DE 07.11.2008
REPUBLICADO POR ERRO DO NÚMERO

Decreto nº 29.875 de 06 de novembro de 2008

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4338/2008,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 262.300,00** (duzentos e sessenta e dois mil e trezentos reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.202- FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.13	70	262.300,00
TOTAL			262.300,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:


27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.202- FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA

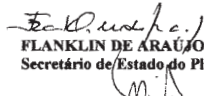
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3191.13	70	248.000,00
08.122.5046-4205- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390.30	70	14.300,00
TOTAL			262.300,00

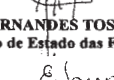
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de novembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FLANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


EDINA GUEDES WANDERLEY
Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano

PUBLICADO NO D.O.E. DE 07.11.2008
REPUBLICADO POR ERRO DO NÚMERO

Ato Governamental nº 5.640

João Pessoa, 07 de novembro de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **JORGE FERNANDO LUIZ FERNANDES**, matrícula nº 155.507-3, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Informação Eletrônica, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Administração.

Ato Governamental nº 5.641

João Pessoa, 07 de novembro de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **LUCAS VIEIRA DE SOUZA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo de Informação Eletrônica, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Administração.

Ato Governamental nº 5.642

João Pessoa, 07 de novembro de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **JACILENE ALVES DE AZEVEDO**, matrícula nº 153.058-5, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete I, Símbolo CAD-6, com exercício na Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Secretarias de Estado

Receita

COLETORIA ESTADUAL DE SAO JOSE DE PIRANHAS

PORTARIA Nº 00004/2008/SJP

15 de Agosto de 2008

O Coletor Estadual **C. E. DE SAO JOSE DE PIRANHAS**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0118442008-4;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

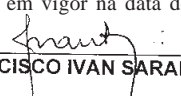
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1479571 - FRANCISCO IVAN SARAIVA DE MOURA

Anexo da Portaria Nº 00004/2008/SJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.153.156-3	LINETE DIAS DOS SANTOS - ME	R PRES MEDICI, Nº SN - CENTRO	MONTE HOREBE/PB	SIMPLES NACIONAL
16.114.592-2	EDILENE ALVES ROBERTO	R JUVENCIO ANDRADE, Nº - CENTRO	SAO JOSE DE PIRANHAS/PB	FONTES

16.137.593-6	ANTONIO DUTRA CAMELO FILHO	R ANTONIO LACERDA, Nº 00s/n - CENTRO	SAO JOSE DE PIRANHAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.151.065-5	FRANCISCO IRAN VIEIRA JUNIOR JORNALS E REVISTAS - ME	R SABINO NOGUEIRA, Nº 411 - CENTRO	SAO JOSE DE PIRANHAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.124.161-1	JOSE ALIENILTON PEREIRA	R ROSENO PEREIRA DE ASSIS, Nº - CENTRO	MONTE HOREBE/PB	SIMPLES NACIONAL


FRANCISCO IVAN SARAIVA DE MOURA
COLETOR - MAT. 147-987-1

COLETORIA ESTADUAL DE PEDRAS DE FOGO

PORTARIA Nº 00001/2008/PEF

11 de Junho de 2008

O Coletor Estadual C. E. DE PEDRAS DE FOGO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 05672120083;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);


Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1477218 - CLAUDIO ROGERIO FREITAS DA SILVA

Anexo da Portaria Nº 00001/2008/PEF

Anexo da Portaria Nº 00001/2008/PEF

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.113.046-1	MERCADINHO DELTA LTDA	AV SEVERINO BORGES, Nº 158 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO/PB	NORMAL
16.118.173-2	ODILON ARTES FOTOGRAFICAS LTDA	R. FREI SERAFIM, Nº 09 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO/PB	SIMPLES NACIONAL
16.122.774-0	GENI GOMES DA SILVA	AV DA CONCORDIA, Nº 623 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO/PB	FORTE
16.131.463-5	WILMA CASSIA PEREIRA MARINHO ALVES	R JUSCELINO KUBITSCHEK, Nº 241 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO/PB	NORMAL
16.151.164-3	FARMACIA BOULEVARD CENTER LTDA	AV 2 DE JULHO, Nº 32 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO/PB	NORMAL

COLETORIA ESTADUAL DE SAO JOSE DE PIRANHAS

PORTARIA Nº 00003/2008/SJP

15 de Agosto de 2008

O Coletor Estadual da C. E. DE SAO JOSE DE PIRANHAS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, incisos I, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 01184320080;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria está(ão) em situação irregular, em razão de não apresentação, durante 06(seis) meses consecutivos, ao(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is), da Guia de Informação Mensal - GIM;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria;

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1479571 - FRANCISCO IVAN SARAIVA DE MOURA

Anexo da Portaria Nº 00003/2008/SJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.130.131-2	JULIO CESA R.FERREIRA BRAGA	R PEDRO MORENO GONDIM, Nº - CENTRO	MONTE HOREBE/PB	SIMPLES NACIONAL
16.128.310-1	CONSTRUTORA ALVES ROCHA LTDA	R JOSE ARRUDA DE SOUSA, Nº 00013 - CENTRO	BONITO DE SANTA FE/PB	NORMAL
16.078.163-9	JOSE FIGUEIREDO - ME	AV CENTENARIA, Nº - SANTO ANTONIO	SAO JOSE DE PIRANHAS/PB	NORMAL
16.148.200-7	MERILENE FERREIRA DE ASSIS - ME	R ANTONIO LACERDA, Nº 237 - CENTRO	SAO JOSE DE PIRANHAS/PB	NORMAL
16.134.285-0	W J COMERCIO ATACADISTA LTDA	R MOACIR AMORIM, Nº 00038 - CENTRO	BONITO DE SANTA FE/PB	NORMAL
16.111.097-5	RICARDO FRANCISCO PALITOT DOS SANTOS	R MANOEL PEREIRA, Nº 00012 - CENTRO	BONITO DE SANTA FE/PB	NORMAL


FRANCISCO IVAN SARAIVA DE MOURA
COLETOR - MAT. 147-987-1

COLETORIA ESTADUAL DE CUITÉ

PORTARIA Nº 00004/2008/CUI

19 de Agosto de 2008

O Coletor Estadual C. E. DE CUITÉ, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0765502008-6;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Dalson V. de Brito
Mat. 146.902-9
Coletor

Anexo da Portaria Nº 00004/2008/CUI

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.102.377-0	ANTONIO MARCELINO DA SILVA	R CAETANO DANTAS, Nº s/n - CENTRO	CUITE/PB	FORTE
16.099.311-3	MARIA DAS GRACAS FREIRE DE AZEVEDO	R SAMARITANA MARIA ANALIA CASTILHO, Nº - 25 DE JANEIRO	CUITE/PB	FORTE
16.129.143-0	SEBASTIANA LAIR DANTAS SILVA	R JOSE GARCIA, Nº 228 - CENTRO	NOVA FLORESTA/PB	FORTE
16.125.496-9	NEUMAN LINDACI SANTOS FERREIRA	R MARECHAL DEODORO DA FONSECA, Nº 50 - CENTRO	CUITE/PB	FORTE
16.021.857-8	MARIA DAS GRACAS SANTOS SENA	R MARECHAL DEODORO DA FONSECA, Nº 18 - CENTRO	CUITE/PB	NORMAL

COLETORIA ESTADUAL DE SAPE

PORTARIA Nº 00007/2008/SAP

18 de Setembro de 2008

O Coletor Estadual da C. E. DE SAPE, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,


Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

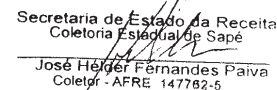
I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 18/09/2008.


1477625 - JOSE HELDER FERNANDES PAIVA
Anexo da Portaria Nº 00007/2008/SAP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.150.019-6	LOOK MODA E ACESSORIOS LTDA ME	R ORCINE FERNANDES, Nº 163 - CENTRO	SAPE/PB	SIMPLES NACIONAL

Secretaria de Estado da Receita
Coletoria Estadual de Sapé

José Helder Fernandes Paiva
Coletor - AFRE 147762-5

COLETORIA ESTADUAL DE SAPE

PORTARIA Nº 00008/2007/SAP

7 de Outubro de 2008

O Coletor Estadual C. E. DE SAPE, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0905552008-0;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 07/10/2008.

1477625 - JOSE HELDER FERNANDES PAIVA

Anexo da Portaria N° 00008/2007/SAP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.055.599-0	PEDRO JERONIMO DE SANTANA	TV TIRADENTES, Nº 05 - CENTRO	SAPE/PB	SIMPLES NACIONAL
16.110.767-2	JOSE DE ASSIS XAVIER DE OLIVEIRA	R PADRE ZEFERINO MARIA, Nº 01 - CENTRO	SAPE/PB	FONTE
16.126.920-6	SEVERINA BERNARDES DE MORAIS	PATIO MERCADO PUBLICO MUNICIPAL, Nº - CENTRO	MARI/PB	SIMPLES NACIONAL
16.086.886-6	JOAO CRISOSTOMO DE SANTANA	AV COMENDADOR RENATO RIBEIRO COUTINHO, Nº 01904 - CENTRO	SAPE/PB	FONTE
16.088.745-3	ANA LUCIA COUTINHO DE ARAUJO CAVALCANTE	R ORCINE FERNANDES, Nº 00163 - CENTRO	SAPE/PB	FONTE

Secretaria de Estado da Receita
Coletoria Estadual de Sape
José Helder Fernandes Paiva
Coletor - AFRE 147762-5

COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS

PORTARIA N° 00012/2008/CAJ

12 de Agosto de 2008

O Coletor Estadual da C. E. DE CAJAZEIRAS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto N° 18.930, de 19 de junho de 1997.

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) n° 0740442008-3; Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Gorett Braga Bento
COLETORA - MAT 147916-4

1479164 - MARIA GORETT BRAGA BENTO

Anexo da Portaria N° 00012/2008/CAJ

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.034.002-0	J MARTINS & CIA LTDA	R PADRE MANOEL MARIANO, Nº 00126 - CENTRO	CAJAZEIRAS/PB	NORMAL

Maria Gorett Braga Bento
COLETORA - MAT 147916-4

COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS

PORTARIA N° 00013/2008/CAJ

13 de Agosto de 2008

O Coletor Estadual C. E. DE CAJAZEIRAS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1° e 2°, do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 18.930, de 19 de junho de 1997.

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) n° 0747732008-9;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Gorett Braga Bento
COLETORA - MAT 147916-4

1479164 - MARIA GORETT BRAGA BENTO

Anexo da Portaria N° 00013/2008/CAJ

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.139.440-0	COMERCIAL DE RACOES OLIVEIRA LTDA	R CORONEL JUSTINO BEZERRA, Nº 00230 - CENTRO	CAJAZEIRAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.142.224-1	GIRO RAPIDO DISTRIBUIDORA LTDA -ME	R JOAQUIM COSTA, Nº 33 - CENTRO	CAJAZEIRAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.146.959-0	MARIA ERIVANETE ROLIM DE SOUSA	R CORONEL JUVENCIO CARNEIRO, Nº 238 - CENTRO	CAJAZEIRAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.119.009-0	SANDRA BATISTA DE LUCENA	AV DAS INDUSTRIAS, Nº - CENTRO	CAJAZEIRAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.131.957-2	WELLINGTON GADELHA DE SOUSA	ACESSO MARGEM DA BR 230 KM 502, Nº S/N - ZONA RURAL	CAJAZEIRAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.134.765-7	CAJAZEIRAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA	R PADRE JOSE TOMAZ, Nº 161 - CENTRO	CAJAZEIRAS/PB	NORMAL
16.150.874-0	MICHELLY HENRIQUES DA SILVA	AV PRESIDENTE JOAO PESSOA, Nº 36 - CENTRO	CAJAZEIRAS/PB	SIMPLES NACIONAL

16.137.388-7	DEPOSITO CAJAZEIRENSE DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA	R JULIO MARQUES DO NASCIMENTO, Nº 811 - JARDIM OASIS	CAJAZEIRAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.154.696-0	LEANDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R JULIO MARQUES DO NASCIMENTO, Nº 756 - CENTRO	CAJAZEIRAS/PB	NORMAL
16.132.441-0	JOSE TRAJANO BORGES	SIT CAJAZEIRAS VELHA, Nº - ZONA RURAL	CAJAZEIRAS/PB	OUTROS
16.107.917-2	JOSEFA DA SILVA FERREIRA	R MARIA DA PIEDADE VIANA, Nº 00097 - POR DO SOL	CAJAZEIRAS/PB	FONTE
16.098.987-6	SANTA TEREZINHA VEICULOS LTDA	R CORONEL PEBA, Nº 00234 - CENTRO	CAJAZEIRAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.146.048-8	JCC COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA	R CORONEL JUSTINO BEZERRA, Nº 37 - CENTRO	CAJAZEIRAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.138.427-7	LUCYENNE BATISTA PEREIRA BRAGA	SIT SAO FRANCISCO, Nº 00S/N - ZONA RURAL	CAJAZEIRAS/PB	NORMAL
16.124.466-1	FRANCISCO FERREIRA JUNIOR SOBRINHO	AV GOV JOAO AGRIPINO, Nº 00004 - CENTRO	CACHOEIRA DOS INDIOS/PB	NORMAL
16.042.663-4	P ALMEIDA & CIA LTDA	R ENGENHEIRO CARLOS PIRES DE SA, Nº - CENTRO	CAJAZEIRAS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.148.476-0	J B MACIEL CONSTRUTORA LTDA	FAZ CATOLE, Nº SN - ZONA RURAL	CAJAZEIRAS/PB	NORMAL

Maria Gorett Braga Bento
COLETORA - MAT 147916-4

Administração

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referência: Processo Administrativo n° 08015086-1/15282008
Interessado: MELONIAS F. DA SILVA - EPP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas em lei, RESOLVE:

Considerando o conteúdo constante no processo administrativo acima indicado;

Considerando que a conduta praticada pela empresa indicada no processo, vencedora do Pregão Presencial n° 19.2007.9.0206 realizado por esta SEAD, constitui-se ilícito administrativo, cuja tipificação encontra descrita na lei de regência das Licitações e Contratos Administrativos;

Considerando ainda todo o conteúdo do Parecer n° 445/2008/ASSJUR/SEAD, DECIDO:

APLICAR a empresa MELONIAS F. DA SILVA - EPP, cumulativamente, as sanções de: a) **IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE LICITAR E CONTRATAR** com o Estado da Paraíba, com fundamento no art. 7° da Lei n° 10.520/02, por um período de **06 (seis) MESES**; b) **MULTA, no valor de R\$ 684,85** (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do item 14.1, I do Edital do Pregão n° 206/07; c) além do **CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°073/2007**, nos termos do art. 5°, inc. VII do Decreto Estadual 26.375/2006.

Registre-se, Intime-se e Publique-se.

João Pessoa - PB, 24 de setembro de 2008.

GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário

Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA

PORTARIA N° 036

João Pessoa, 05 de novembro de 2008

O PRESIDENTE DA EMPASA - Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, inciso VIII, do Estatuto da Empresa.

RESOLVE

Designar o Servidor WOLMIR DELGADO DE ALENCAR, matrícula n° 961.365-0, para exercer a função de **PREGOIEIRO** da EMPASA, e os Servidores MANOEL MARTINS DE SOUSA, matrícula n° 961.497-4 e MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA, matrícula n° 962.077-0, para equipe de apoio.

PORTARIA N° 037

João Pessoa, 06 de novembro de 2008

O PRESIDENTE DA EMPASA - Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, inciso VIII, do Estatuto da Empresa.

RESOLVE

Constituir uma **Comissão**, composta pelos funcionários MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA, matrícula n° 962.077-0; JOSÉ HUMBERTO DE SOUSA FREITAS, matrícula n° 960.524-0; LUIZ CARLOS DE MATOS, matrícula n° 960.563-1; JOACYL BERNADINO DA CRUZ, matrícula n° 960.812-5 e WALTER TOMÉS SOARES, matrícula n° 961.041-3, que **sob a presidência do primeiro** deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a MINUTA do PCCR - Plano de Cargos Carreira e Remuneração da EMPASA.

RUBENS TADEU DE ARAUJO NOBREGA
Diretor Presidente

Defensoria Pública do Estado

Portaria Nº 398 / 2008 – DPPB / GDPG

João Pessoa, 03 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 2891/2008-DPPB**,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2007 / 2008, ao servidor **RICARDO JOSÉ GERMÓGLIO TEIXEIRA DE CARVALHO**, Estatístico, matrícula 70.694-9, lotado nesta Defensoria Pública, com exercício no PROCON/PB, com vigência a partir do dia 17 de novembro de 2008.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria Nº 399 / 2008 – DPPB / GDPG

João Pessoa, 03 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 2711/2008-DPPB**,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2007 / 2008, a servidora **CÉLIA FERNANDA DO Ó**, Técnico de Nível Médio, matrícula 80.253-1, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública, com vigência a partir do dia 03 de novembro de 2008.

Publique-se.
Cumpra-se.



Otávio Gomes de Araújo
Defensor Público Geral

Portaria Nº 392 / 2008 - DPPB / GSDPG

João Pessoa, 31 de outubro de 2008.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 26 da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e a Resolução Normativa Nº 001/2003-DPPB/GDPG, de 27 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 2955/2008-DPPB**,

RESOLVE designar o Defensor Público **PAULO CELSO DO VALLE FILHO**, Símbolo DP-2, matrícula 73.469-1, Membro desta Defensoria, para patrocinar a defesa dos interesses jurídicos do acusado **Francisco de Assis da Silva**, nos autos da Ação Penal, **Processo Nº 200.2003.517.351-3**, que responde perante a Justiça Pública da Comarca de João Pessoa, onde será submetido a **juízo popular**, dia 04 de novembro de 2008, às 14:00 horas.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria Nº 393 / 2008 - DPPB / GSDPG

João Pessoa, 31 de outubro de 2008.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 26 da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e a Resolução Normativa Nº 001/2003-DPPB/GDPG, de 27 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 2942/2008-DPPB**,

RESOLVE designar o Defensor Público **CARLOS ROBERTO BARBOSA**, Símbolo DP-3, matrícula 63.092-6, Membro desta Defensoria, para patrocinar a defesa dos interesses jurídicos do acusado **Antonio Teodoro da Costa**, nos autos da Ação Penal, **Processo Nº 029.2005.000.058-6**, que responde perante a Justiça Pública da Comarca de Cruz do Espírito Santo, onde será submetido a **juízo popular**, dia 05 de novembro de 2008, às 08:00 horas.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria Nº 394 / 2008 - DPPB / GSDPG

João Pessoa, 31 de outubro de 2008.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 26 da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e a Resolução Normativa Nº 001/2003-DPPB/GDPG, de 27 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 2941/2008-DPPB**,

RESOLVE designar o Defensor Público **JOSÉ DE OLIVEIRA GANGORRA**, Símbolo DP-3, matrícula 58.610-2, Membro desta Defensoria, para patrocinar a defesa dos interesses jurídicos do acusado **Bruno Aleixo de Araújo**, nos autos da Ação Penal, **Processo Nº 091.2007.000.198-6**, que responde perante a Justiça Pública da Comarca de Serra Branca, onde será submetido a **juízo popular**, dia 6 de novembro de 2008, às 08:00 horas.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria Nº 395 / 2008 - DPPB / GSDPG

João Pessoa, 31 de outubro de 2008.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 26 da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e a Resolução Normativa Nº 001/2003-DPPB/GDPG, de 27 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 2954/2008-DPPB**,

RESOLVE designar o Defensor Público **PAULO CELSO DO VALLE FILHO**, Símbolo DP-2, matrícula 73.469-1, Membro desta Defensoria, para patrocinar a defesa dos interesses jurídicos da acusada **Marlene Mendes da Silva**, nos autos da Ação Penal, **Processo Nº 200.2007.000.105-8**, que responde perante a Justiça Pública da Comarca de João Pessoa, onde será submetido a **juízo popular**, dia 11 de novembro de 2008, às 14:00 horas.

Publique-se.
Cumpra-se.



Carlos Antônio Albino de Moraes
Subdefensor Público Geral Estado

Portaria Nº 396 / 2008 – DPPB / GDPG

João Pessoa, 03 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 2933/2008-DPPB**,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2007 / 2008, ao servidor **JOSIVALDO NOGUEIRA DE LUCENA**, matrícula 152.651-1, lotado e com exercício nesta Defensoria Pública, com efeito retroativo ao dia 30 de outubro de 2008.

Publique-se.
Cumpra-se.

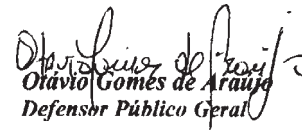
Portaria Nº 397 / 2008 – DPPB / GDPG

João Pessoa, 03 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 2791/2008-DPPB**,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2007 / 2008, ao servidor **DIEGO ERICK AIRES DE MEDEIROS**, matrícula 156.114-6, lotado e com exercício nesta Defensoria Pública, com vigência a partir do dia 03 de novembro de 2008.

Publique-se.
Cumpra-se.




Otávio Gomes de Araújo
Defensor Público Geral

Resenha Nº 043 / 2008 – DPPB / GDPG

O Defensor Público-Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar 39/2002, c/c o Decreto 22.973/2002, e de acordo com o Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	2814/2008	77.735-8	MARIA DE FÁTIMA ANDRADE DE SOUSA	30	16.10.08 a 14.11.08
DPPB	2631/2008	89.838-4	ROSÁLIA FERREIRA GOMES	21	17.09.08 a 07.10.08
DPPB	2800/2008	128.247-6	SEBASTIANA ANÍZIO DE MELO NETA	30	21.10.08 a 19.11.08
DPPB	2190/2008	133.362-3	VERA LUCIA MARQUES BRAGA	15	11.08.08 a 25.08.08

João Pessoa, 03 de novembro de 2008.



Otávio Gomes de Araújo
Defensor Público Geral